



**prefeitura de
PORTO ALEGRE**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SMAP
RESULTADO JULGAMENTO RECURSO**

Trata o presente documento da análise e julgamento do Recurso Administrativo interposto pela licitante SBM CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 03.041.949/0001-94 (Primeira Recorrente) contra a decisão da Comissão que habilitou as licitantes ENGPAC - ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES, PERÍCIAS E CONSTRUÇÕES LTDA. e CONSÓRCIO CETUS/ELMO, formado pelas empresas CETUS CONSTRUTORA LTDA. e ELMO - ELETRO MONTAGENS LTDA) e do Recurso Administrativo interposto pela licitante IDEA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - CNPJ 07.975.597/0001-39 (Segunda Recorrente) contra a decisão da Comissão que habilitou as licitantes GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e CONSÓRCIO CETUS/ELMO, formado pelas empresas CETUS CONSTRUTORA LTDA. e ELMO - ELETRO MONTAGENS LTDA); na Concorrência nº 017/2023, para a Contratação de Empresa de Arquitetura e/ou Engenharia, pelo regime de empreitada por preço unitário, para serviço de Reforma predial, com fornecimento de peças, materiais de consumo e insumos e mão de obra nos sistemas, equipamentos e instalações, nas Unidades Escolares e Centros Comunitários utilizados pela Administração da Prefeitura de Porto Alegre.

As decisões atacadas foram proferidas na Ata de Julgamento de Habilitação (28780914) e publicadas conforme a 'Publicação DOPA Resultado de Julgamento de Habilitação (28788076)', dando início à fase recursal da etapa de habilitação do certame.

Por razões de economia processual, transcrevo abaixo o relatório acerca do objeto recursal trazido pelas respectivas Recorrentes:

1. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

1.1 SBM CONSTRUÇÕES LTDA (28850896):

A RECORRENTE alega que:

(...)as licitantes ENGPAC - ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES, PERÍCIAS E CONSTRUÇÕES LTDA. e CONSÓRCIO CETUS/ELMO, formado pelas empresas CETUS CONSTRUTORA LTDA. e ELMO - ELETRO MONTAGENS LTDA. foram equivocadamente habilitadas, pois deixaram de cumprir exigências editalícias. A licitante ENGPAC - ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES, PERÍCIAS E CONSTRUÇÕES LTDA. disputou os lotes Centro-Ilhas, Leste e Oeste, não atendendo aos itens 6.3.2, 6.3.2.2, 6.3.2.3, 6.3.2.4 e 6.3.2.6.1 do Edital, os quais estabelecem a comprovação mínima de execução de "Muro de Contenção", somando-se os valores de cada lote, sob pena de inabilitação. A licitante CONSÓRCIO CETUS/ELMO, formado pelas empresas CETUS CONSTRUTORA LTDA. e ELMO - ELETRO MONTAGENS LTDA. disputou os lotes Norte, Oeste e Sul, não atendendo aos itens 6.3.2, 6.3.2.1, 6.3.2.4, 6.3.2.5 e 6.3.2.6.1 do edital, os quais previam a comprovação mínima de execução de "Muro de Contenção e Pintura Interna/Externa", somando-se os valores de cada lote, sob pena de inabilitação.(...)

Solicita, portanto, a inabilitação das recorridas.

1.2 IDEA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA (28871794):

A RECORRENTE alega que:

(...) a Empresa licitante GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA participou da concorrência para o lote Norte, porém não cumpriu com os requisitos delineados nos itens 6.3.1, 6.3.2, 6.3.2.1 e 6.3.2.6.1 do Edital (...)

(...)Verificando os documentos de habilitação técnica da Empresa GENNESIS, constatou que o responsável técnico da Empresa, detentor de atestado, também é responsável técnico de outra Empresa Licitante a ENGPAC – ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES , PERÍCIAS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ 13.348.041/0001-15 que participa dos lotes 2 (centro-ilhas), 3 (leste) e 4 (Oeste), no qual deverá ser cumprido os requisitos de edital do item 6.3.2.6.1 que ao participar de mais de um lote, deverá ser analisado o somatório de atestados de capacidade técnica com suas respectivas quantidade mínimas. Ao verificar a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA-RS, apresentado pela Empresa GENNESIS, constatou que o capital social é de R\$ 10.000.000,00 diferente do apresentado no contrato social da empresa que computa o valor de R\$ 15.000.000,00. Como se trata de uma alteração nos elementos contidos e não informado ao CREA-RS a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica deixa claro, que perderá validade.(...)

(...) a Empresa licitante CONSÓRCIO CETUS/ELMO, formado pelas empresas CETUS CONSTRUTORA LTDA e ELMO - ELETRO MONTAGENS LTDA participou da concorrência para os lotes Norte, Sul e Oeste, porém não cumpriu com os requisitos delineados nos itens 6.3.2, 6.3.2.1, 6.3.2.4, 6.3.2.5 e 6.3.2.6.1 do Edital.(...)

(...) Constatou que no somatório de seus atestados, referente aos serviços de Pintura interna/externa o CONSÓRCIO CETUS/ELMO apresentou apenas a quantidade de 133.056,98m², inferior as exigências dos itens 6.3.2.1, 6.3.2.4 e 6.3.2.5 do edital, que exige 159.334,79m². O atestado de capacidade técnica, emitida pela Prefeitura do Natal, nos documentos de habilitação técnica da licitante CONSÓRCIO CETUS/ELMO, observou em sua CAT de nº 306673/2023, que se trata de “atividade em andamento”, pois não pode se comprovar que os serviços terminaram com sucesso e a garantia da experiência comprovada, ocasionando risco a contratação, ou seja, não podendo ser computado nos quantitativos mínimos para atender as exigências d item 6.3.2.1, 6.3.2.4 e 6.3.2.5 do edital. (...)

Solicita, portanto, a inabilitação das recorridas.

2.DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRIDAS

2.1 GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (28982548):

A RECORRIDA, por sua vez, rebate os argumentos da recorrente e alega que atendeu todos os requisitos de qualificação técnica solicitados em edital.

Alega que:

(...) Sem embargo, em quase todos os atestados técnicos apresentados pela recorrida consta serviços de muro de contenção, ao certo que o quantitativo de serviço efetivamente executado pela empresa super e muito o mínimo exigido no edital. Vale lembrar que o muro de contenção nada mais é que o serviço de alvenaria, já que ambos envolvem o uso de tijolos, blocos ou pedras e cimento. Ademais, nos dois serviços contam com função e vigas e/ou reforços estruturais. Pode se dizer, inclusive, que a técnica envolvida na execução do muro de contenção é a mesma utilizada na alvenaria, sendo a estrutura do muro de contenção um pouco mais robusta, a depender do caso. Nesse particular, o atestado técnico emitido pelo Hospital Universitário de Lagarto-HUL, filia EBSEH, registrado sob a CAT de nº 442800/2020, e o atestado técnicos emitido pela Universidade de Brasília – UnB, registrado sob a CAT de nº 0720230001207, contempla o serviço em foco em quantitativo expressivamente maior que aquela exigida no edital (...)

(...) serviços são executados em períodos superiores a 12 meses, de sorte que a norma autoriza a expedição do atestado técnico mesmo antes do serviço ter sido totalmente concluído. Destarte, o fato de o serviço não ter sido integralmente concluído não anula a validade do atestado emitido. O documento técnico comprova formalmente que a empresa vem executando os serviços há mais de ano sem qualquer ressalva, de acordo com o que determina o item 10.8 da IN 05/2017.(...)

(...) No mesmo sentido, o ordenamento jurídico brasileiro e o edital não proíbem o mesmo responsável técnico a representar duas empresas simultaneamente. Vale pontuar que a Secretaria optou em dividir o objeto da presente licitação em lotes, de sorte que a recorrente e a empresa Engenharia de Avaliações, Perícias E Construções LTDA, inscrita no CNPJ 13.348.041/0001-15, não disputaram os mesmos lotes da concorrência. Lembre-se que cada lote corresponde a um procedimento próprio e independente daquele previsto para os demais e, com isso, cada um terá um julgamento próprio e resultará na celebração de contratos distintos/apartados.(...)

Solicita, portanto, que se mantenha a sua habilitação.

2.2 ENGPAC - ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES, PERÍCIAS E CONSTRUÇÕES LTDA (28982552):

A RECORRIDA, por sua vez, rebate os argumentos da recorrente e alega que atendeu todos os requisitos de qualificação técnica solicitados em edital.

Alega que:

(...) o edital não exige nomenclatura idêntica do serviço. A bem da verdade, o item 6.3.2 do edital exige a comprovação da prestação do serviço similar ao que será executado, confira: 6.3.2. Atestado(s) de capacidade técnica-operacional: Comprovação da Licitante de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, em que a mesma tenha executado obra/serviço similar, considerando o serviço de maior relevância técnica e de valor significativo para a execução do contrato, relacionado abaixo, através de apresentação de atestado ou certidão emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado. No âmbito da licitação pública, a exigência de habilitação técnica deve ser feita de forma a garantir que os licitantes possuam a capacidade técnica necessária para executar o objeto do contrato, sem, no entanto, restringir indevidamente a competitividade do certame.(...)

Solicita, portanto, que se mantenha a sua habilitação.

Ao relatório acima, acrescento que não localizamos o recebimento de Contrarrazões enviadas pela Recorrida, CONSÓRCIO CETUS/ELMO, formado pelas empresas CETUS CONSTRUTORA LTDA. e ELMO - ELETRO MONTAGENS LTDA.

Verificando tratar-se de questões relativas à qualificação técnica, a Comissão realizou diligência para esclarecimento quanto aos pontos debatidos. A manifestação da área técnica (EQUIPE DE PLANEJAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS - UPFP/DLC/SMAP) que atendeu ao requerido na diligência encontra-se no documento SEI 28993306.

Concluída a instrução da fase recursal, a Comissão não reconsiderou as decisões atacadas, conforme justifica na 'Resposta ao Recurso 29026888'. Ato contínuo, encaminhou o expediente a esta Diretoria, para julgar em grau recursal.

Reputo atendidos os requisitos de admissibilidade e passo a analisar o **MÉRITO!**

A condução da fase recursal pelos membros da Comissão é coerente com a postura prestigiada por esta Diretoria em todos os procedimentos licitatórios publicados pelos Pregoeiros, Agentes de Contratação e Comissões a ela vinculados. Por tal razão, entendo pertinente reproduzi-la:

3. JULGAMENTO:

Preliminarmente, diante das razões e das contrarrazões apresentadas pelas licitantes, cabe registrar que as decisões tomadas no contexto desta concorrência estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por se tratarem de questões referentes à qualificação técnica, a EQUIPE DE PLANEJAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS - UPFP/DLC/SMAP foi instada a se manifestar, segue a argumentação em sua integralidade:

Em retorno ao despacho 28982598 foram analisados os recursos 28850896 e 28871794 impetrados pelas licitantes SBM CONSTRUÇÕES LTDA. e IDEA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA., e contrarrazões 28982548 e 28982552 encaminhadas pelas empresas GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA e ENGPAC - ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES, PERÍCIAS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Seguem as considerações:

1) Recurso Idea Engenharia contra a empresa Genesis Engenharia

28871794:

- ***'Ao verificar a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA-RS, apresentado pela Empresa GENNESIS, constatou que o capital social é de R\$ 10.000.000,00 diferente do apresentado no contrato social da empresa que computa o valor de R\$ 15.000.000,00. Como se trata de uma alteração nos elementos contidos e não informado ao CREA-RS a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica deixa claro, que perderá validade'***

Resposta: Foi realizada diligência junto ao CREA e não há qualquer irregularidade no registro da empresa

- ***'O atestado de capacidade técnica, emitida pelo Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER RN, nos documentos de habilitação técnica da licitante GENNESIS, foi expedido em favor da Empresa R&L SANTOS CONSTRUTORA LTDA –ME, não podendo ser computado nos quantitativos mínimos, por não se tratar de capacitação técnica operacional como trata o item 6.3.2 do edital'***

Resposta: Os quantitativos não foram computados para qualificação técnica operacional, a empresa atende os quantitativos mínimos com o somatório dos demais atestados. Entretanto, o atestado emitido pela EMATER RN é válido para qualificação técnica profissional.

- ***'O atestado de capacidade técnica, emitida pela Prefeitura do Natal, nos documentos de habilitação técnica da licitante GENNESIS, observou em sua CAT de nº 1387878/2021, que se trata de “atividade em andamento”, pois não pode se comprovar que os serviços terminaram com sucesso e a garantia da experiência comprovada, ocasionando risco a contratação, ou seja, não podendo ser computado nos quantitativos mínimos para atender as exigências do item 6.3.2.1 do edital.'***

Resposta: Os atestados de "atividades em andamento" podem ser emitidos e possuem validade legal, não havendo vedação legal. Em muitos casos, os contratos são de longa duração, sendo assim, não há motivação para que não sejam computados.

2) Recurso Idea Engenharia contra o Consórcio Cetus/Elmo 28871794:

- ***'Constatou que no somatório de seus atestados, referente aos serviços de Pintura interna/externa o CONSÓRCIO CETUS/ELMO apresentou apenas a quantidade de 133.056,98m², inferior as exigências dos itens 6.3.2.1, 6.3.2.4 e 6.3.2.5 do edital, que exige 159.334,79m²'***

Resposta: O consórcio comprovou os quantitativos mínimos exigidos para o serviço conforme parecer emitido 28540135 e ratificado na sequência 28724983.

O somatório dos quantitativos para o serviço de pintura totalizaram 180.361,24 m²

- ***'O atestado de capacidade técnica, emitida pela Prefeitura do Natal, nos documentos de habilitação técnica da licitante CONSÓRCIO CETUS/ELMO, observou em sua CAT de nº 306673/2023, que se trata de "atividade em andamento", pois não pode se comprovar que os serviços terminaram com sucesso e a garantia da experiência comprovada, ocasionando risco a contratação, ou seja, não podendo ser computado nos quantitativos mínimos para atender as exigências d item 6.3.2.1, 6.3.2.4 e 6.3.2.5 do edital'***

Resposta: Nesse sentido é válido o parecer emitido anteriormente, ou seja, os atestados de "atividades em andamento" podem ser emitidos e possuem validade legal, deve ser observado que em muitos casos os contratos são de longa duração. Sendo assim, não há motivação para que não sejam computados.

3) Recurso SBM Construções Ltda contra o Consórcio Cetus/Elmo 28850896:

- ***'Diante do exposto, observamos que para a disputa dos lotes Norte, Oeste e Sul, é exigida a comprovação de execução mínima de 159.334,79 m² de Pintura Interna/Externa, o que foi comprovado somente de forma parcial pela licitante CONSÓRCIO CETUS/ELMO, conforme Atestados de Capacidade Técnica apresentados na fase de habilitação.***

Também, os lotes Norte e Oeste exigem a comprovação de execução mínima de 142,49 metros de Muro de Contenção, o que não foi atendido pela referida licitante, conforme seus Atestados de Capacidade Técnica.'

Resposta: O consórcio comprovou os quantitativos mínimos exigidos para o serviço de pintura conforme parecer emitido 28540135 e os serviços de execução de muro de contenção foram atestados através do parecer 28671167 e ratificados na sequência 28724983.

O somatório dos quantitativos para o serviço de pintura totalizaram 180.361,24 m²

- ***'Da mesma forma, a licitante CONSÓRCIO CETUS/ELMO também apresenta diversos Atestados de Capacidade Técnica que constam "ATIVIDADE EM***

ANDAMENTO”, ou seja, de objeto não concluído, entregue de forma parcial...'

Resposta: Nesse sentido é válido o parecer emitido anteriormente ou seja, os atestados de "atividades em andamento" podem ser emitidos e possuem validade legal, deve ser observado que em muitos casos os contratos são de longa duração, sendo assim não há motivação para que não sejam computados.

- ***'O Atestado de Capacidade Técnica, constantes das páginas 275 à 329, apresentado pela empresa ELMO, corresponde a obra executada com outro consórcio, sendo somente a CAT do Engenheiro Eletricista Francisco José Schimitt Santana correspondente a execução de responsabilidade da empresa ELMO'***

Resposta: Os quantitativos não foram computados para qualificação técnica operacional. A empresa atende os quantitativos mínimos com o somatório dos demais atestados. Entretanto, o atestado emitido é válido para qualificação técnica profissional.

4) Recurso SBM Construções Ltda contra a empresa ENGPAC - Engenharia de Avaliações, Perícias e Construções Ltda 28850896:

- ***'Diante do exposto, observamos que para a disputa dos lotes Leste e Oeste, é exigida a comprovação de execução mínima de 249,99 metros de Muro de Contenção, o que não foi comprovado pela licitante ENGEPAC, conforme Atestados de Capacidade Técnica apresentados na fase de habilitação.***

Assim, de acordo com o Item 6.3.2.6.1 do edital, a Recorrida não atende as exigências de todos os lotes que participa, ensejando sua inabilitação nos referidos lotes.'

Resposta: A empresa comprovou os quantitativos mínimos exigidos para os serviços de execução de muro de contenção conforme parecer 28671167 o qual foi devidamente ratificado na sequência 28724983.

- ***'Ainda, observa-se que diversos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela licitante ENGEPAC constam “ATIVIDADE EM ANDAMENTO”, ou seja, de objeto não concluído, entregue de forma parcial'***

Resposta: Nesse sentido é válido o parecer emitido anteriormente ou seja, os atestados de "atividades em andamento" podem ser emitidos e possuem validade legal, deve ser observado que em muitos casos os contratos são de longa duração. Sendo assim, não há motivação para que não sejam computados.

Salientamos que as contrarrazões enviadas pelas licitantes GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (28982548) e ENGPAC - ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES, PERÍCIAS E CONSTRUÇÕES LTDA (28982552), corroboram com as considerações emitidas nesse despacho.

Os pareceres (28540135 e ratificado na sequência 28724983) informados pela EQUIPE DE PLANEJAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS - UPFP/DLC/SMAP também seguem na sequência em sua integralidade:



prefeitura de
PORTO ALEGRE

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
EQUIPE DE PLANEJAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS - UPFP/DLC/SMAP
DESPACHO**

À UPL-DLC

Em atenção ao despacho [28368937](#), foi realizada a análise da documentação relativa a qualificação técnica apresentada pelas licitantes de acordo com as exigências expressas no item 6.3 do edital. Seguem as considerações:

1. IDEA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - CNPJ 07.975.597/0001-39, doc. SEI nº [28324675](#) (LOTE 1 - NORTE);

- Informamos que as declarações, certidões, registros e atestados apresentados pela empresa IDEA ENGENHARIA, **atendem** aos critérios preconizados na Qualificação Técnica para habilitação previstos no edital para o Lote 1.

2. ENGPAC - ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES, PERÍCIAS E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 13.348.041/0001-15 doc. SEI nº [28324696](#) (LOTE 2 - CENTRO-ILHAS, LOTE 3 - LESTE e LOTE 4 - OESTE);

- Informamos que as as declarações, certidões, registros e atestados apresentados pela empresa, ENGPAC - ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES, PERÍCIAS E CONSTRUÇÕES LTDA, **atendem** aos critérios preconizados na Qualificação Técnica para habilitação previstos no edital para o Lote 2.

- O somatório de atestados de capacidade técnica emitidos em nome da licitante, ENGPAC - ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES, PERÍCIAS E CONSTRUÇÕES LTDA, não atinge a quantidade mínima exigida no lote 03 a comprovação do serviço de **Muro de Contenção 163,5 M**, e lote 04 a comprovação do serviço de **Muro de Contenção 86,49 M**

3. CONSÓRCIO CETUS/ELMO, formado pelas empresas CETUS CONSTRUTORA LTDA - CNPJ 32.227.070/0001-73 e ELMO - ELETRO MONTAGENS LTDA - CNPJ 88.692.264/0001-02, doc. SEI nº [28324716](#) (LOTE 1 - NORTE, LOTE 4 - OESTE e LOTE 5 - SUL);

- Informamos que as declarações, certidões, registros e atestados apresentados pelo consórcio CETUS/ELMO, **atendem** aos critérios preconizados na Qualificação Técnica para habilitação previstos no edital para o Lote 5.

- O somatório de atestados de capacidade técnica emitidos em nome da licitante, consórcio CETUS/ELMO, não atinge a quantidade mínima exigida no lote 01 a comprovação do serviço de **Muro de Contenção 56 M**, e lote 04 a comprovação do serviço de **Muro de Contenção 86,49 M**

4. SBM CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 03.041.946/0001-94, doc. SEI nº [28324748](#) (LOTE 2 - CENTRO-ILHAS e LOTE 5 - SUL);

- Informamos que as declarações, certidões, registros e atestados apresentados pela empresa SBM CONSTRUÇÕES, **atendem** aos critérios preconizados na Qualificação Técnica para habilitação previstos no edital para os Lotes 02 e 05.

5. PREVIBRAS SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ 12.947.501/0001-69, doc. SEI nº [28324759](#) (LOTE 1 - NORTE, LOTE 2 - CENTRO-ILHAS, LOTE 3 - LESTE, LOTE 4 - OESTE e LOTE 5 - SUL);

18/06/2024, 15:14

SEI/PMPA - 28540135 - Despacho

- Informamos que as declarações, certidões, registros e atestados apresentados pela empresa PREVIBRAS SOLUÇÕES INDUSTRIAIS, **não atendem** aos critérios preconizados na Qualificação Técnica para habilitação previstos no edital para os Lotes 01, 02, 03, 04 e 05.
- O atestado que consta entre as páginas 44 à 49 foi emitido em nome da Empresa Molder Estruturas Eireli. O documento está em desacordo com o item 6.3.2 do edital
- O atestado que consta nas páginas 52 e 53 foi emitido em nome da Empresa Molder Estruturas Eireli. O documento está em desacordo com o item 6.3.2 do edital
- O atestado que consta na página 57 foi emitido em nome do Engº Roberto Moraes Pinto. O documento está em desacordo com o item 6.3.2 do edital
- O atestado que consta na página 61 foi emitido em nome do Engº Roberto Moraes Pinto. O documento está em desacordo com o item 6.3.2 do edital
- O atestado que consta entre as páginas 97 à 100 foi emitido em nome do Engº Marcelo Fonseca de Paiva Bueno. O documento está em desacordo com o item 6.3.2 do edital
- O somatório de atestados de capacidade técnica emitidos em nome da licitante, PREVIBRAS SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, não atinge a quantidade mínima exigida em nenhum dos lotes que a empresa disputa (LOTE 1 - NORTE, LOTE 2 - CENTRO-ILHAS, LOTE 3 - LESTE, LOTE 4 - OESTE e LOTE 5 - SUL)

6. CONSTRUTORA COSTAMAR LTDA - CNPJ 13.430.815/0001-52, doc. SEI n.º [28324769](#) (LOTE 2 - CENTRO-ILHAS e LOTE 5 - SUL);

- O somatório de atestados de capacidade técnica emitidos em nome da licitante, CONSTRUTORA COSTAMAR LTDA, não atinge a quantidade mínima exigida em nenhum dos lotes que a empresa disputa (**LOTE 2 - CENTRO-ILHAS, Instalação de Portas 90 unidades**) e (**LOTE 5 - SUL, Pintura Interna/Externa 26228,49 m², pintura Superfícies Metálicas 8466,28 m² e Execução de Telamento/Cercamento/Muro 777,97**)

7. GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - CNPJ 17.851.596/0001-36, doc. SEI n.º [28324777](#) (LOTE 1 - NORTE)

- O somatório de atestados de capacidade técnica emitidos em nome da licitante, GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, não atinge a quantidade mínima exigida para o **LOTE 1 - NORTE, Muro de Contenção 56 m**)



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Silva de Quadros, Engenheiro(a)**, em 29/04/2024, às 16:56, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **28540135** e o código CRC **9C45531E**.



**prefeitura de
PORTO ALEGRE**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
UNIDADE DE PLANEJAMENTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS - DLC/SMAP
DESPACHO**

À DLC-SMAP,

Considerando as disposições do despacho UP-SMOI [28671167](#) e a ratificação do despacho GS-SMOI [25716651](#).

Considerando as disposições do [Acórdão 2014/2013 - Plenário](#) e [Acórdão 288/2021 - Plenário](#), acerca da admissão de atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

Considerando que a construção de um muro de contenção de 163,5m de extensão, pressupondo uma altura de 2m e espessura de 15cm, ensejaria em aproximadamente 654m² de forma de madeira, 4.905,00 kg de armadura e 49,05m³ de concreto;

Considerando que a licitante Engpac - Engenharia de Avaliações, Perícias e Construções Ltda., na página 115 do documento [28324696](#), comprova a realização do serviço de execução de formas de madeira (967,01 m²), execução de armadura (6.260,49 kg) e concreto grau (64,22m³), sendo um serviço de complexidade similar ao de muro de contenção e com quantidades compatíveis à solicitada na licitação - 163,5m para o lote 03 e 86,49m para lote 04;

Considerando que o licitante Consórcio Cetus/Elmo, na página 114 do documento [28324716](#), comprova a realização do serviço de execução de formas de madeira (490,60 m²), execução de armadura (2.764,80 kg) e concreto moldado in loco (46,08m³), sendo um serviço de complexidade similar ao de muro de contenção e com quantidades compatíveis à solicitada na licitação - 56,00m para o lote 01 e 86,49m para lote 04;

Considerando que a licitante Genesis Engenharia e Consultoria Ltda., nas páginas 63 e 94 do documento [28324777](#) comprova a realização do serviço de execução de formas de madeira (238,06 m²), execução de armadura (4.185,21 kg) e concreto (140,36m³), sendo um serviço de complexidade similar ao de muro de contenção e com quantidades compatíveis à solicitada na licitação - 56,00m para o lote 01;

Entendemos, s.m.j., que poderá ser reavaliada o não atendimento dos requisitos de habilitação dos lotes 03 e 04 da licitante Engpac - Engenharia de Avaliações, Perícias e Construções Ltda., requisitos de habilitação dos lotes 01 e 04 da licitante consórcio Cetus/Elmo e requisitos de habilitação do lote 01 da licitante Genesis Engenharia e Consultoria Ltda., visto haver comprovação de serviços e quantitativos similares com complexidade tecnológica e operacional equivalente;

Realizou-se, também, análise dos atestados entregues pela licitante Construtora Costamar Ltda., entretanto não foi possível identificar quantitativo semelhante que atendesse as 90 unidades de instalação de porta para o lote 2, os 26.228,49 m² de pintura interna/externa, os 8.466,28 m² de pintura de superfície metálica e os 777,97m de telamento/cercamento/muro;

Por fim, a licitante Previbras Soluções Industriais Ltda. também teve a documentação novamente analisada, entretanto, não foram apresentados declarações, certidões e registros da empresa, estando em desacordo com o solicitado no edital;

Segue quadro resumo do atendimento à qualificação técnica prevista no subitem 6.3 do edital:

Licitante	Lote				
	1 - Norte	2 - Centro-Ilhas	3 - Leste	4 - Oeste	5 - Sul
Idea Engenharia E Construtora Ltda	atende	-	-	-	-
Engpac - Engenharia De Avaliações, Perícias E Construções Ltda	-	atende	atende	atende	-
Consórcio Cetus/Elmo	atende	-	-	atende	atende
Sbm Construções Ltda	-	atende	-	-	atende
Previbras Soluções Industriais Ltda	não atende	não atende	não atende	atende	não atende
Construtora Costamar Ltda	-	não atende	-	-	não atende
Genesis Engenharia E Consultoria Ltda	atende	-	-	-	-



Documento assinado eletronicamente por Lucas Raiz Lombardi, Chefe de Unidade, em 21/05/2024, às 14:44, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador 28734883 e o código CRC 45699066.

Ou seja, a área técnica ratificou a análise feita anteriormente, não cabendo a esta comissão questionar a análise dos mesmos.

Desta forma, as alegações das recorrentes de que as certidões de qualificação técnica das recorridas não atendem ao exigido em edital, não merecem prosperar.

As informações prestadas pela área técnica não deixam dúvidas em relação à plena conformidade dos documentos de qualificação técnica apresentados pelas Recorridas no cotejo destas com os requisitos mínimos objetivamente definidos no instrumento convocatório. Verificando o seu conteúdo, não vislumbro contradições, omissões ou erros grosseiros que possam ser percebidos por leigos e venham a invalidar sua conclusão. Neste ponto, é necessário esclarecer que nem os membros da Comissão e tampouco esta Diretora possuem habilitação específica para questionar o mérito das manifestações de caráter técnico, salvo se presentes as circunstâncias antes relatadas, o que não nos parece ter ocorrido. Nesse sentido também dispõe a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942):

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Quanto ao ponto recorrido pela Segunda Recorrente que trata do responsável técnico da empresa GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., o mesmo foi trazido nos seguintes termos: *"Verificando os documentos de habilitação técnica da Empresa GENNESIS, constatou que o responsável técnico da Empresa, detentor de atestado, também é responsável técnico de outra Empresa Licitante a ENGPAC – ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES, PERÍCIAS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ 13.348.041/0001-15 que participa dos lotes 2 (centro-ilhas), 3 (leste) e 4 (Oeste), no qual deverá ser cumprido os requisitos de edital do item 6.3.2.6.1 que ao participar de mais de um lote, deverá ser analisado o somatório de atestados de capacidade técnica com suas respectivas quantidades mínimas."*

Assim, ao que me parece, o questionamento não guarda relação com eventual impedimento de participação de licitantes, nos mesmos lotes, com o mesmo responsável técnico, como foi respondido pela Comissão:

Sobre a alegação de que o responsável técnico da empresa GENNESIS é o mesmo da empresa ENGPAC – ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES, PERÍCIAS E CONSTRUÇÕES LTDA, as empresas citadas não concorreram em mesmos lotes.

Feito o reparo acima, entendo que aqui também não merece prosperar o Recurso. Não se aplica à qualificação técnica profissional do responsável técnico das licitantes o item 6.3.2.6.1, pois esta regra dirige-se à apresentação dos atestados de capacidade técnica operacionais em nome dos licitantes, não tendo regra similar no caso dos atestados de capacidade profissional, tratados a partir do item 6.3.3. Reproduzo abaixo a regra alegada pela Recorrente, grifando o ponto em que esta esclarece a quem se dirige :

6.3.2.6.1 Na hipótese da licitante participar da disputa de mais de um lote, **o somatório de atestados de capacidade técnica referido no item 6.3.2.6** deverá ser igual ou superior à soma dos quantitativos mínimos de serviços em comum exigidos em cada Lote, sob pena de inabilitação.

DECIDO.

Pelas razões acima expostas, **INDEFIRO** os Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes SBM CONSTRUÇÕES LTDA. e IDEA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA., mantendo desse modo o julgamento da Comissão que habilitou as licitantes ENGPAC - ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES, PERÍCIAS E CONSTRUÇÕES LTDA.; CONSÓRCIO CETUS/ELMO, formado pelas empresas CETUS CONSTRUTORA LTDA. e ELMO - ELETRO MONTAGENS LTDA); e GENNESIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA na Concorrência nº 017/2023.



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Novello Cezarotto, Diretor(a)**, em 19/06/2024, às 15:54, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **29065333** e o código CRC **A82C4147**.